



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 15374.000950/00-82
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.743
RECURSO Nº : 124.654
RECORRENTE : DANOWSKI DESING LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

A coexistência, no Contrato Social, de atividades impeditivas e não impeditivas, condiciona a permanência no SIMPLES no exercício exclusivo de atividades não vedadas. O texto do Contrato Social não constitui elemento de prova quanto ao efetivo exercício de atividades da empresa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO N° : 124.654
ACÓRDÃO N° : 303-30.743
RECORRENTE : DANOWSKI DESING LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

A recorrente foi excluída do SIMPLES por força do Ato Declaratório de folha 06, datado de 06 de abril de 2000, por exercer atividade que a DRF/RJ considerou como não permitida para a opção pelo SIMPLES, ou seja, atividade de prestação de serviços de comunicação visual e desenho industrial.

O ato de exclusão foi impugnado pelo contribuinte, tendo a DRJ/RJ ratificado a exclusão consignada no Ato Declaratório (fl. 26 a 29), por entender tratar-se de prestação de serviços assemelhados aos de engenheiro, arquiteto e publicitário. Para isso, apoiou-se no artigo 9º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, cujo inciso XIII relaciona atividades profissionais que não poderão constituir pessoa jurídica amparada no SIMPLES.

Nas razões de recurso, o recorrente combate todos os argumentos que fundamentaram a Decisão recorrida:

- a) A Decisão 104 e 105, de 15 de maio de 1998, publicadas no DOU de 16/06/1998, seção 1, fl. 191, têm como ementa o seguinte texto: “As empresas de editoração gráfica poderão aderir ao SIMPLES”.
- b) No que diz respeito ao exercício da atividade de desenho industrial, apesar de constar do contrato social, a empresa nunca executou serviços dessa natureza, conforme pode ser comprovado pelo contrato social (2ª alteração) e Notas Fiscais de Serviços em Anexo (fl. 50).
- c) A Decisão 128/97, da 8ª RF, estabelece que: “Contrato Social com atividades impeditivas de opção”. “A existência, no contrato social, de atividades impeditivas juntamente com atividades não impeditivas condiciona a possibilidade de opção no SIMPLES ao exercício tão-somente das atividades não vedadas.....
- d) Fica assim reforçada a condição legal da empresa em se manter enquadrada no SIMPLES, pois se porventura existe no contrato

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.654
ACÓRDÃO N° : 303-30.743

social atividade não permitida, estas não foram exercidas pela empresa, dando como exemplo o desenho industrial que o julgador tenta imputar como serviço realizado pela empresa;

- e) Dentre os 10.000 itens de materiais ou serviços que o SICAF-Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e Materiais (Ministério de Administração Federal e Reforma do Estado) - oferece, a recorrente está cadastrada, desde agosto de 1996, apenas na linha de serviço de editoração e serviços de elaboração de arte gráfica, ou seja aqueles compatíveis com sua atividade;
- f) A empresa desde a sua fundação, vem prestando serviços a diversos órgãos governamentais na área de artes gráficas e editoração eletrônica, objetivos único e principais de sua atividade;
- g) Por oportuno, esclarece que a profissão de desenhista gráfico ou programador visual, embora com ensino formal há mais de 30 (trinta) anos e diploma reconhecido pelo Ministério da Educação, não é uma atividade ainda regulamentada. Não há favorecimento de uma legislação própria e tampouco de uma entidade de classe. Para o exercício da atividade, não há a dependência de nenhuma habilitação profissional legalmente reconhecida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.654
ACÓRDÃO Nº : 303-30.743

VOTO

O Ato Declaratório de 06/04/200, da DRF/RJ, que excluiu a empresa do SIMPLES, aponta como causa da exclusão o exercício de atividade econômica não permitida pelo sistema, que explicita como sendo a de “prestação de serviços de comunicação visual e desenho industrial”.

Mais tarde, analisando a impugnação, a DRJ/RJ (fls. 26 a 28), confirma a exclusão, por entender que a atividade de desenho industrial assemelha-se à de engenheiro ou arquiteto e que a de comunicação visual ou editoração eletrônica assemelha-se à de publicitário.

A empresa diz que atua unicamente na área de artes gráficas e editoração eletrônica, mostra decisões do Fisco que consideram tal atividade perfeitamente enquadrável no SIMPLES, apresenta Notas Fiscais relativas aos serviços que presta e, ainda, mostra cópia da Segunda Alteração Contratual que efetuou (fl. 50), excluindo o desenho industrial de seu objetivo social.

Entendo que nenhuma empresa deve ser excluída do SIMPLES, como consequência da simples leitura de seus objetivos sociais, que, como se sabe, inclui uma série de atividades desejadas mas raramente concretizadas pelas empresas. Sábia é a Decisão 128/97, da 8ª RF, ao estabelecer que: “A existência, no contrato social, de atividades impeditivas juntamente com atividades não impeditivas condiciona a possibilidade de opção no SIMPLES ao exercício tão-somente das atividades não vedadas.....”

As similaridades levantadas pelo Fisco, são frutos de construção intelectual que não encontra amparo na lei nem nos fatos. Em vista disso, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 14 maio de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 15374.000950/00-82

Recurso n.º : 124.654

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.654

Brasília - DF 14 de outubro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: